Acórdão: 17.490/06/1^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010116152-14

Impugnante: Pontal & Silva Distribuidora Ltda.

Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros

PTA/AI: 01.000150452-08

Inscr. Estadual: 460.178709.00-50

Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas de milho, prevista no item 2 do Anexo IV, Parte 1, do RICMS/02, por inobservância das disposições contidas no subitem 2.1, alínea "b", do referido dispositivo, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR por ter o Fisco constatado que o contribuinte recolheu imposto a menor no período de 01/03/04 a 31/10/04, por ter emitido notas fiscais de saídas de mercadoria com redução de 30% na base de cálculo, sem observar a condição de ter que deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme previsão contida no item 2, subitem 2.1, alínea "b", do Anexo IV, Parte 1, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 422 a 427, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 443 a 446.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 449 a 453, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

"Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações."

O imposto ora exigido decorre da acusação de utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto de 30% (trinta por cento), prevista no item 2, do Anexo IV, Parte 1, do RICMS/02, por inobservância à condição imposta no subitem 2.1, alínea "b", do referido dispositivo.

A relação das notas fiscais emitidas pelo contribuinte nos meses de março a outubro de 2004 encontra-se na planilha de fls. 11/21, que contém os dados relativos ao valor da nota fiscal, base de cálculo, ICMS dispensado na operação a ser recolhido. Os valores apurados foram levados à recomposição da conta gráfica (fls. 23/24) através da qual foram apurados os valores devidos a cada mês.

Instruem os autos cópias do Livro Registro de Saídas (fls. 25/42), bem como das notas fiscais objeto da autuação (fls. 43/410) e dos DapiSef relativos ao período fiscalizado.

A Impugnante afirma que as operações transcorreram de forma lícita, no entanto não se verifica nos presentes autos documentos capazes de comprovar tal assertiva. Aduz, ainda, que cabe ao Fisco comprovar a ocorrência do fato gerador, quando na verdade não há qualquer controvérsia possível quanto a este fato, tendo em vista sua aquiescência quanto à ocorrência das operações.

Inicialmente, cumpre observar que o benefício da redução da base de cálculo, ora questionado, decorre do Convênio ICMS n.º 36/92, publicado no DOU de 08.04.92, com ratificação nacional no DOU de 27.04.92 pelo Ato COTEPE-ICMS 01/92 e a sua fruição está sujeita ao cumprimento da condição estabelecida no subitem 2.1, alínea "b", do Anexo IV (Parte 1), do RICMS/02, "in verbis":

"A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal"

Trata-se, portanto, de redução de base de cálculo condicionada, ou seja, o benefício fiscal será concedido, se e somente se, o alienante demonstrar na nota fiscal, o abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Não há dúvidas de que a intenção do legislador, ao conceder tal benefício, foi conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria, beneficiando, dessa forma, o setor agrícola.

As notas fiscais trazidas às fls. 44/410 indicam que a Autuada adotou procedimento contrário ao que dispõe a legislação tributária, o que resultou na perda do benefício fiscal e, em consequência, em recolhimento de ICMS a menor que o devido.

Da análise das notas fiscais anexas aos autos, observa-se que não há qualquer menção a desconto ou abatimento no valor do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme determina o RICMS/02.

Uma vez que não há demonstração expressa da dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado, na forma regulamentar, perde o contribuinte o direito de utilizar-se do benefício da redução da base de cálculo.

Neste sentido, o Fisco demonstrou analiticamente na manifestação fiscal às fls. 445 qual seria o procedimento correto, que garantiria à Autuada a fruição do benefício.

Enfatize-se que o método descrito pelo Fisco foi ratificado pela DOET/SLT/SEF, mediante resposta a diversas consultas formuladas por contribuintes, em casos de redução de base de cálculo condicionada ao cumprimento da mesma regra imposta à Impugnante, a exemplo da Consulta 220/98.

Tendo em vista o disposto no artigo 111 do CTN, a interpretação do referido dispositivo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados.

A matéria, inclusive, já foi objeto de julgamento nesta Casa por diversas vezes, com decisões sempre favoráveis à procedência dos lançamentos, conforme se verifica, entre outros, nos acórdãos 16.629/04/1ª, 17.169/05/1ª, 17.019/05/3ª, 13.361/99/1ª, 13.888/00/2ª, 14.366/00/1ª. Abaixo, trecho da decisão exarada no Acórdão 13.811/00/2ª, a título de exemplo:

"A EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA NA NOTA FISCAL DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO E A SUA DEDUÇÃO DO VALOR TOTAL COBRADO DO DESTINATÁRIO, É UM MEIO CONTROLÍSTICO DO ESTADO, CUJO OBJETIVO É ZELAR PELA FINALIDADE DO BENEFÍCIO, QUAL SEJA, REDUZIR REALMENTE O PREÇO DA MERCADORIA, E NÃO APENAS A CARGA TRIBUTÁRIA".

Dessa forma, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item 2.1 do Anexo IV, Parte 1, do RICMS/02, haja vista que no campo "Informações Complementares" das notas fiscais objeto da autuação não foi demonstrada a dedução do valor do imposto dispensado de forma a resultar no valor a ser desembolsado pelo adquirente após o abatimento. Ao contrário, da análise dos documentos fiscais, extraise que o "Valor Total da Nota", equivale ao "Valor Total dos Produtos", sem qualquer abatimento.

Afigura-se, pois, legítima a exigência da diferença de imposto, demonstrada na planilha de fls. 11/21, resultante da recomposição da base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento), levada à recomposição da conta gráfica, que apontou os valores devidos a cada mês, exigidos no AI juntamente com a correspondente Multa de Revalidação.

As demais alegações da Autuada em nada alteram o lançamento.

O presente caso não configura apenas descumprimento de obrigação acessória, visto que o procedimento da Autuada, em desacordo com a legislação, resultou em recolhimento a menor do imposto.

Tampouco se verifica exigência de multa isolada, não se aplicando, portanto, a redução ou cancelamento previsto no dispositivo legal acionado e descrito pela

Impugnante em sua peça de defesa. A penalidade exigida no Auto de Infração constitui multa de revalidação, prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, imposta por ter o Fisco detectado pagamento a menor do imposto.

Quanto às alegações de inexistência de má-fé é de se ressaltar que, conforme reconhece a própria Autuada, salvo disposição de lei ao contrário, a responsabilidade por infrações tributárias prevista no artigo 136 do CTN é objetiva e independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Jefferson Nery Chaves e Juliana Diniz Quirino.

